



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 23472-BC2CF-CE4B6

Decisão TC-0293



all/rcs

## **Decisão 00293/2024-1 - 1ª Câmara**

**Processos:** 10298/2019-3, 10295/2019-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

**Relator:** Donato Volkens Moutinho

**Interessado:** DILMA ALVES DA SILVA GONCALVES

**Responsável:** RONAN DALMAGRO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:**

### **RELATÓRIO**

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à Sra. Dilma Alves da Silva Gonçalves, a partir de 1º de abril de 2019, consubstanciado na Portaria 59/2019 (doc. 2, p. 80), retificada pela Portaria 74/2019 ( doc. 2, p. 83), que por sua vez foi retificada pela Portaria 229/2022 (doc.15, p. 1), com fundamento no art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional (EC) 103, de 12 de

novembro de 2019, c/c a redação anterior do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), dada pela EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 1º, caput e § 5º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica, após a derradeira justificativa e documento encaminhados pelo órgão de origem (doc. 14 e 15), e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4782/2023 (doc. 17), e o Parecer MPC 5777/2023 (doc. 20). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

A interessada aposentou-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Padrão IV-I-C. Contava, na data da aposentadoria, com 60 anos de idade (doc.2, p. 5) e 11 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição (doc. 2, p. 69).

Na data em que foi concedido o benefício à interessada, a saber, em 1º de abril de 2019, a EC 103/2019 ainda não tinha sido editada. Em consequência, aplicam-se à aposentadoria em exame as disposições constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da referida Emenda.

Logo, a interessada preenche todos os requisitos exigidos pela redação anterior à EC 103/2019, do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988, quais sejam, para mulher: idade mínima de 60 anos, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Os proventos proporcionais foram calculados com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e no tempo de contribuição, observado o salário-mínimo vigente, e a última remuneração como limites mínimo e máximo, e fixados no valor de R\$ 998,00, conforme detalhado na referida ITC (doc. 17).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

### **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator

#### **1. DECISÃO TC-0293/2024-1:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. REGISTRAR** o ato de concessão inicial de aposentadoria à Sra. Dilma Alves da Silva Gonçalves, a partir de 1º de abril de 2019, com os proventos fixados no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), consubstanciado na Portaria 59/2019, retificada pela Portaria 74/2019, que por sua vez foi retificada pela Portaria 229/2022 do Instituto de Previdência Social do Município de Pedro Canário (IPASPEC);

**1.2.** Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.3.** **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo(presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Donato Volkens Moutinho

**4.2.** Conselheiro Substituto: Donato Volkens Moutinho (relator/ em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**Presidente**